

III. Tabelas de desagregação da informação a reportar

1. Nesta parte do Anexo apresenta-se o conjunto de tabelas de desagregação da informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas que são objecto da presente Instrução.

2. Para além dos códigos e designações dos vários elementos das tabelas procede-se, ainda, nos casos em que tal é relevante, a uma explicitação do âmbito de cada um dos elementos da tabela. Este aspecto é particularmente importante para as tabelas F, I e S.

3. Procurou-se, sempre que possível, adoptar tabelas que já são correntemente utilizadas nos sistemas de informação das instituições reportantes.

4. Nalguns casos, designadamente na tabela P e na tabela R, houve necessidade de incluir códigos adicionais para acomodar situações específicas relacionadas com determinadas desagregações que constituem requisitos de reporte.

5. As tabelas que constam desta parte do Anexo são as seguintes:

Tabela C	–	Tipo de conta
Tabela E	–	Entidades reportantes
Tabela F	–	Finalidades do crédito concedido
Tabela I	–	Instrumentos financeiros e outras rubricas
Tabela M	–	Moedas
Tabela P	–	Países
Tabela R	–	Repartição geográfica
Tabela S	–	Sectores institucionais
Tabela T	–	Tipo de informação
Tabela X	–	Escalão de crédito
Tabela Z	–	Prazos contratuais das operações

Tabela C – Tipo de conta

Tipo de conta	Código
Activa	A
Passiva	P
Extrapatrimonial	E

Tabela E – Entidades reportantes

O código identificador de cada entidade reportante corresponde ao código que lhe é atribuído aquando da efectivação do seu registo no Banco de Portugal.

Tabela F – Finalidades do crédito concedido

Finalidades do crédito concedido	Código
Crédito à habitação	10
Crédito para aquisição de habitação nova	11
Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)	02
Crédito ao consumo	20
Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)	01
Crédito para aquisição de valores mobiliários	31

Descrição das finalidades do crédito concedido aos particulares

10. Crédito à habitação

Crédito destinado à aquisição, construção e reabilitação de habitação.

11. Crédito para aquisição de habitação nova

Crédito destinado à aquisição ou construção de habitação nova, entendendo-se como habitação nova aquela que vai ser habitada pela primeira vez, independentemente da data da sua construção.

02. Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)

Crédito destinado à aquisição de bens e/ou serviços que não habitação.

20. Crédito ao consumo

Crédito concedido a particulares, para operações que não se prendam com os seus negócios e profissões. Pretende-se que o crédito ao consumo esteja relacionado, exclusivamente, com créditos usados para a compra de bens e/ou serviços que sejam consumidos pelas famílias individualmente. Inclui, por exemplo, créditos destinados à aquisição de veículos e electrodomésticos.

01. Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)

Crédito concedido aos particulares destinado a outros fins que não os referidos anteriormente. Inclui, por exemplo, créditos para o financiamento de educação e créditos concedidos aos particulares para o exercício da sua actividade enquanto empresários em nome individual.

31. Crédito para aquisição de valores mobiliários

Crédito destinado à aquisição de valores mobiliários, por exemplo, no âmbito de processos de privatização.

Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Notas e moedas	010		
Depósitos transferíveis	020	020*	
Depósitos com pré-aviso	030*	030*	
Depósitos a prazo	040*	040*	
Conta emigrante		050	
Depósitos de poupança habitação		060	
Depósitos de poupança reformado		070	
Outros depósitos de poupança		080	
Certificados de depósito	090*	090*	
Acordos de recompra	100	100	
Depósitos obrigatórios		110	
Bilhetes do Tesouro	120*		
Papel comercial	130*	130*	
Obrigações (excepto obrigações subordinadas)	140*	140*	
Obrigações subordinadas	150*	150*	
Títulos de participação	160*	160*	
Outros títulos de dívida	170*	170*	
Derivados	180	180	
Desconto	190*	190*	
Empréstimos no mercado monetário interbancário	200*	200*	
Empréstimos subordinados	210	210	
Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)	220*	220*	
Descobertos bancários	221		
Outras disponibilidades / responsabilidades	230*	230*	
Créditos de cobrança duvidosa	240		
Acções	250*	250*	
Unidades de participação	260	260	
Outras participações	270*	270*	
Cheques e vales de correio sobre o país	280		
Imóveis, mobiliário e material	290		
Adiantamentos	300*	300*	
Outras contas a receber / a pagar	310*	310*	
Proveitos a receber	311		
Custos a pagar		312	
Custos por natureza	320*		
Proveitos por natureza		330*	
Resultados		340	
Fundos de reserva		350	
Provisões para riscos diversos		360	
Provisões para créditos de cobrança duvidosa		370	
Contas diversas	380*	380*	
Créditos abatidos ao activo			390
Empréstimos cedidos a título definitivo			520
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente			521

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente			522
Empréstimos cedidos a título definitivo por outras operações de titularização			523
Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo			524

Agregações de instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Depósitos e equiparados (020 + 030 + 040 + 050 + 060 + 070 + 080 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230)		750	
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) (040 (excepto Z 01) + 050 (excepto Z 01) + 060 + 070 + 080 (excepto Z 01) + 090 + 190 + 200 (excepto Z 01) + 210 + 220 (excepto Z 01) + 230 (excepto Z 01))		760	
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) (030 (excepto Z01) + 050 Z 01 + 080 Z 01)		790	
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista) (020 + 030 Z 01 + 040 Z 01 + 200 Z 01 + 220 Z 01 + 230 Z 01)		810	
Títulos excepto participações (activo) / Títulos excepto capital (passivo) (120 + 130 + 140 + 150 + 160 + 170)	820	820	
Créditos e equiparados (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230 + 240)	840		
Créditos (190 + 200 + 210 + 220 + 240)	860	860	
Participações (250 + 260 + 270)	880		
Total da base de incidência das reservas mínimas		920	
Total da base de incidência das reservas mínimas sujeita a 2%		930	
Reservas mínimas		940	
Activos / Passivos diversos (110 + 180 + 280 + 300 + 310 + 380)	950	950	
Capital e reservas (250 + 260 + 270 - 320 + 330 + 340 + 350 + 360 + 370)		960	
Créditos e equiparados (excluindo descobertos) (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 (excluindo 221) + 230 + 240)	970		

Nota: Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao respectivo código correspondem a informação que não irá ser solicitada, de forma individualizada, nos quadros de reporte apresentados na Parte II deste Anexo. Os motivos fundamentais para a sua permanência nesta tabela assentam em duas ordens de razões: (i) esses elementos constituem parcelas das agregações de instrumentos que correspondem aos códigos 750 e seguintes, tornando assim mais fácil a sua definição através da mera explicitação dos códigos que compõem cada agregação (conjugados, nalguns casos, com elementos da tabela de prazos); (ii) alguns desses elementos constituem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos de “tipo de título” se remete para as regras definidas nesta tabela.

Descrição dos instrumentos financeiros e outras rubricas

O elenco de instrumentos financeiros e outras rubricas adoptado para efeitos das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias tem por base o enquadramento definido no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)¹, com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto 1.1 da presente Instrução.

Estes instrumentos podem integrar o activo, o passivo, ou as contas extrapatrimoniais, de forma individual ou agregada, de acordo com o explicitado na Tabela I - Instrumentos financeiros e outras rubricas.

No activo registam-se as disponibilidades da instituição reportante, no passivo as responsabilidades e os capitais próprios e equiparados e, em contas extrapatrimoniais, as responsabilidades assumidas pela instituição reportante ou por terceiros perante esta, que não tenham expressão patrimonial. Por exemplo, no activo regista-se o crédito concedido a clientes, no passivo, o crédito obtido de terceiros e, em contas extrapatrimoniais, os créditos cedidos em operações de titularização.

010 . Notas e moedas

Notas e moedas em caixa com curso legal no país ou no estrangeiro (sejam ou não convertíveis). São consideradas responsabilidades da autoridade monetária emissora, à excepção das denominadas em euros, que são entendidas como uma responsabilidade do Banco Central Europeu. Excluem-se as moedas comemorativas que não sejam normalmente usadas para fazer pagamentos, nomeadamente as que não tenham poder liberatório.

020 . Depósitos transferíveis

Depósitos susceptíveis de serem convertidos de imediato em numerário, sem qualquer restrição ou custo, transferíveis por cheque ou qualquer outro meio de pagamento, designadamente através de ordem de pagamento ou cartão de débito. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos transferíveis entre instituições financeiras monetárias², como é o caso dos constituídos junto do Banco de Portugal relativos a reservas mínimas e a reservas excedentárias. Os depósitos não transferíveis, tecnicamente mobilizáveis à vista, devem ser considerados em “Outras disponibilidades / responsabilidades” (Instrumento 230).

¹ Regulamento (CE) nº 223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº 310 de 30 de Novembro de 1996.

² Cf. Descrição dos sectores Institucionais, anexa à Tabela S.

030 . Depósitos com pré-aviso

Depósitos com vencimento indeterminado, exigíveis depois de prevenido o depositário com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

040 . Depósitos a prazo

Depósitos com um prazo fixo cuja mobilização antecipada, a ser possível, está geralmente sujeita a condicionalismos ou penalizações.

050 . Conta emigrante

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos titulados por emigrantes e que podem ser co-titulados pelo cônjuge do emigrante ou equiparado e pelos filhos, sendo permitida a sua movimentação a débito por pessoas residentes em território nacional que para tal tenham sido autorizadas pelos respectivos titulares. Estas contas estão associadas à concessão de empréstimos destinados ao investimento em prédios urbanos ou rústicos e demais fins estipulados pela legislação regulamentar. Não inclui as contas emigrante transferíveis, que devem ser incluídos em “Depósitos transferíveis” (Instrumento 020).

060 . Depósitos de poupança habitação

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de Fevereiro, e demais legislação aplicável em vigor. Depósitos com um prazo contratual mínimo de 1 ano, renováveis por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo de cada prazo anual, nos termos acordados com as instituições depositárias. Os juros são liquidados no fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado, ou no momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional, e devidos até essa data, sem qualquer penalização. A utilização destes depósitos é limitada pela legislação aplicável em vigor.

070 . Depósitos de poupança reformado

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 138/86, de 14 de Junho e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos constituídos por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um máximo estipulado por legislação regulamentar. As contas poupança reformado gozam de benefícios fiscais nos termos definidos pela legislação regulamentar.

080 . Outros depósitos de poupança

Depósitos especiais, em contas de poupança ou caderneta, constituídos por particulares, à ordem ou com um prazo contratual renovável, cuja principal característica se traduz no facto do seu titular se obrigar a efectuar entregas periódicas de harmonia com um plano previamente acordado com a instituição depositária. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos de

poupança condomínio³. Excluem-se os “Depósitos de poupança habitação” e os “Depósitos de poupança reformado”, já individualizados nos instrumentos 060 e 070, respectivamente, bem como os depósitos de poupança constituídos por empresas, que deverão ser considerados como “Depósitos a prazo” (Instrumento 040).

090 . Certificados de depósito

Títulos representativos de depósitos constituídos junto da instituição emitente, em moeda com curso legal em Portugal ou estrangeira, com prazo fixo, regulamentados pelo Decreto-Lei nº 372/91, de 8 de Outubro e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros. Excluem-se os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário, que devem integrar “Outros títulos de dívida” (Instrumento 170). Embora os certificados de depósito emitidos em Portugal constituam títulos nominativos e transmissíveis por endosso, não possuem um mercado secundário significativo, pelo que deverão ser todos incluídos nesta categoria.

100 . Acordos de recompra

Operações pelas quais uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) activos que lhe pertençam, recebendo uma contrapartida em dinheiro, com o compromisso simultâneo destes retrocederem para o cedente a um preço e numa data futura especificados no contrato. Os activos cedidos mantêm-se na carteira do cedente. A instituição reportante pode agir como cedente ou como cessionário. Incluem-se, nomeadamente, as operações de cedência de liquidez do Banco de Portugal e os instrumentos similares transaccionados em mercados estrangeiros. Incluem-se, também, os empréstimos de títulos com contrapartida em dinheiro. Excluem-se as operações de empréstimos de títulos em que não haja uma contrapartida em dinheiro. Nestes casos, a repercussão no balanço da movimentação de títulos deve ser incluída conjuntamente nos instrumentos correspondentes aos títulos subjacentes.

110 . Depósitos obrigatórios

Consideram-se depósitos obrigatórios aqueles cuja movimentação está condicionada por disposição legal, v.g., o depósito que é necessário efectuar na fase de constituição de uma sociedade.

³ Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 269/94 de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos a prazo em moeda com curso legal em Portugal com uma maturidade contratual mínima de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, constituídos pelos administradores de prédios em regime de propriedade horizontal, mediante prévia deliberação da assembleia de condóminos. As contas de poupança condomínio destinam-se exclusivamente às finalidades estipuladas por legislação regulamentar, nomeadamente a constituição de um fundo de reserva para a realização, nas partes comuns dos prédios, de obras de conservação ordinária, de conservação extraordinária e de beneficiação

120 . Bilhetes do Tesouro (BT)

Títulos de dívida pública de curto prazo emitidos a desconto. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

130 . Papel comercial

Títulos de dívida emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e demais legislação aplicável em vigor. São títulos emitidos por prazo inferior a dois anos, só podendo ser emitidos por um prazo superior a um ano caso se destinem à subscrição particular (caso contrário ficam sujeitos ao estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários). São emitidos por prazo fixo embora seja possível o seu resgate antecipado. Têm valor nominal mínimo fixado por legislação regulamentar, podendo ser emitidos, quer em moeda com curso legal em Portugal quer em moeda estrangeira, por entidades residentes ou não residentes, desde que cumpram os requisitos legalmente fixados. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

140 . Obrigações (excepto obrigações subordinadas)

Títulos de rendimento fixo representativos de um empréstimo (excluindo obrigações subordinadas e papel comercial), cujas condições de reembolso e remuneração, que se pode realizar a uma taxa fixa ou variável, são fixadas à partida pela entidade emitente. A generalidade das obrigações aqui incluídas são emitidas por prazos superiores a um ano, uma vez que as de menor prazo são por regra emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e respectivas actualizações em vigor, ou seja, como “Papel comercial” (Instrumento 130). As obrigações não dão quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente, sendo negociáveis e habitualmente negociadas em mercado secundário. Incluem-se, nomeadamente:

- Obrigações clássicas.
- Obrigações de caixa: obrigações emitidas por instituições de crédito por prazos não inferiores a dois anos.
- Obrigações cupão zero: obrigações emitidas a desconto não vencendo, por isso, juros periódicos.
- Obrigações de capitalização automática: obrigações que vencem juros objecto de capitalização⁴.
- Obrigações com *warrant*: obrigações que têm associado um direito (*warrant*) que confere ao seu detentor a opção de compra de acções do emitente, em condições e num período previamente determinados. O *warrant* constitui um valor mobiliário, podendo ser transaccionado em mercados organizados de uma forma independente das obrigações que lhe deram origem.
- Obrigações titularizadas: obrigações emitidas por sociedades de titularização de créditos.

⁴ No início de cada período de contagem, a taxa de juro é aplicada ao valor do capital acrescido dos juros vencidos no período anterior.

Incluem-se ainda as obrigações emitidas em moeda com curso legal em Portugal e estrangeira, por residentes e não residentes, no mercado nacional ou estrangeiro, designadamente as euro-obrigações.

150 . Obrigações subordinadas

Títulos de dívida abrangidos por uma cláusula de subordinação, i.e., no caso de falência da entidade emissora, apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. As obrigações subordinadas, enquanto contratos que formalizam empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser sujeitas à sua aprovação, para além de respeitar as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se, designadamente, as obrigações de caixa subordinadas e demais instrumentos similares, negociáveis e habitualmente negociados, emitidos em mercados estrangeiros.

160 . Títulos de participação

Títulos representativos de endividamento por parte de empresas públicas e sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado (de uma forma directa ou indirecta) que se destinam à angariação de capitais permanentes para ocorrer às necessidades de fundos estáveis. O seu carácter de longo prazo reflecte-se na possibilidade de conversão em capital e nas condições de reembolso: só podem ser reembolsados em caso de liquidação da empresa, circunstância que lhes confere uma natureza análoga à das acções, ou decorridos dez anos, se a entidade emitente assim o decidir, e nos termos definidos aquando da sua emissão. Estes títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta por uma parte fixa, independente dos resultados da entidade emitente, e por uma parte variável, dependente daqueles resultados. Note-se que, caso a empresa emitente seja privatizada, os títulos de participação por ela emitidos mantêm a sua natureza, pelo que se pode dar o caso de títulos de participação pertencerem a empresas privadas. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

170 . Outros títulos de dívida

Outros títulos de dívida negociáveis e habitualmente negociados em mercados financeiros que conferem ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento, definido contratualmente, mas que não conferem quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente. Incluem-se, designadamente, títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal e os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário. Incluem-se também os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário. Excluem-se os títulos abrangidos pelos instrumentos anteriores.

180 . Derivados

Activos financeiros com base em, ou derivados de, um instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também um bem ou um índice. Este instrumento financeiro inclui os derivados negociados em mercados organizados e em mercados de balcão desde que possam ser objecto de compensação no mercado (i.e., contratos em carteira para os quais é possível adquirir no mercado contratos de características exactamente simétricas, de tal forma que a posição se anule). Os derivados financeiros devem ser reflectidos pelo seu valor de mercado ou, no caso de este não existir, pelo seu valor equivalente (*fair value*). Não se incluem neste instrumento os derivados que não sejam negociáveis e que não possam ser objecto de compensação no mercado nem o instrumento subjacente no qual o derivado financeiro se baseia.

Incluem-se, nomeadamente:

- Opções transaccionadas, quer em mercados organizados, quer em mercado de balcão (*over-the-counter market*).
- *Warrants*.
- Futuros.
- Contratos de troca (*swaps*).
- Contratos a prazo de taxa de juro (*forward rate agreements*).

Refira-se ainda que os contratos de derivados deverão ser valorizados de forma individual, sendo afectados ao activo ou ao passivo consoante o sinal do valor determinado.

190 . Desconto

Operações de crédito titulado por efeitos com juros antecipados. Inclui as operações de desconto e redesconto.

200 . Empréstimos no mercado monetário interbancário

Cedência de fundos no âmbito das normas definidas para o mercado monetário interbancário (MMI), tal como regulamentado no Boletim Oficial do Banco de Portugal. Não inclui os acordos de recompra efectuados no âmbito deste mercado.

210 . Empréstimos subordinados

Créditos de longo prazo, não titulados, que incluam uma cláusula de subordinação, i.e., que em caso de falência da entidade beneficiária apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. Os contratos que formalizem empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser sujeitos à sua aprovação, para além de respeitarem as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se os empréstimos concedidos pela instituição reportante ao abrigo de contratos de

suprimentos, a que se referem os artigos 243 e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, concedidos pela instituição reportante.

220 . Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)

Créditos (excepto desconto, MMI e subordinados) em que a maturidade, taxa de juro, condições de reembolso do capital e pagamento de juros podem estar definidas em contrato. Geralmente é o devedor que toma a iniciativa relativa a um empréstimo, sendo as condições que o regem fixadas pelo credor ou acordadas entre ambos. Não se incluem os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário, que deverão ser considerados “Outros títulos de dívida” (Instrumento 170). Incluem-se, nomeadamente:

- Aplicações (ou recursos) a muito curto prazo, i.e., operações destinadas à cedência (ou obtenção) de recursos, por prazo de dois dias úteis, fora do âmbito do MMI.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras não monetárias². Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras monetárias² deverão ser incluídas em “Outras disponibilidades / responsabilidades” (Instrumento 230).
- Créditos em conta corrente: valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.
- Descobertos em depósitos à ordem: saldos devedores dos depósitos à ordem⁵.
- Operações de locação financeira (*leasing*): cedência temporária do uso de um bem por parte do seu proprietário (o locador) a um terceiro (o utente ou locatário) mediante o pagamento de uma renda e reservando o direito de compra do bem, por um valor residual, no prazo e termos acordados.
- Adiantamentos efectuados no âmbito de operações de *factoring*: a actividade de *factoring* consiste na aquisição por um intermediário financeiro (o factor) de créditos que os fornecedores de bens e serviços (os aderentes) possuem sobre os seus clientes (os devedores) nos mercados interno e externo. Apenas se incluem em empréstimos os adiantamentos efectuados pelo factor ao aderente, i.e., a cedência de fundos anterior ao vencimento dos créditos transmitidos, mediante o pagamento de um juro.

Não se incluem os empréstimos de títulos sem contrapartida em dinheiro (os títulos devem permanecer na carteira da instituição que os empresta).

⁵ O Plano de Contas para o Sistema Bancário prevê que estes saldos devam ser contabilizados como crédito e não como depósitos com valor negativo.

221 . Descobertos bancários

Saldos devedores dos depósitos à ordem⁵. Inclui créditos em conta corrente, i.e., valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.

230 . Outras disponibilidades / responsabilidades

Disponibilidades ou responsabilidades da instituição sobre ou para com terceiros, equiparáveis a empréstimos (depósitos).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Disponibilidades sobre correspondentes.
- Cheques a devolver à câmara de compensação (e.g. em virtude de não terem cobertura).
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras monetárias². Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras não monetárias² deverão ser incluídas em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (Instrumento 220).

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Cheques e ordens a pagar.
- Recursos consignados.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto da instituição reportante.
- Responsabilidades por porta-moedas electrónicos que, enquanto não forem utilizados no pagamento de bens e serviços, são consideradas responsabilidades para com o respectivo portador.
- Responsabilidades para com correspondentes.
- Depósitos não transferíveis tecnicamente mobilizáveis à vista.

240 . Créditos de cobrança duvidosa

Créditos vencidos e outros créditos de cobrança duvidosa, tenham ou não sido contabilizados originalmente em rubricas de crédito, quer respeitem a dívidas de capital ou a juros. Consideram-se créditos vencidos os créditos por regularizar no prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento; consideram-se outros créditos de cobrança duvidosa as prestações futuras de um crédito, quando houver dúvidas quanto à sua cobrança, tal como se encontra estabelecido pelo Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal e demais legislação aplicável em vigor. Para efeitos de estatísticas monetárias, o crédito de cobrança duvidosa mantém as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.

250 . Acções

Activos financeiros negociáveis que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão

geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das entidades emitentes e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação. Excluem-se as unidades de participação⁶, as obrigações⁷, os empréstimos convertíveis em acções⁸ e outras participações que não acções⁹.

260 . Unidades de participação

Valores mobiliários que correspondem a parcelas de fundos de investimento², podendo ser representados por certificados de uma ou mais unidades ou adoptar a forma escritural. Em Portugal, as unidades de participação são subscritas aos balcões do depositário, no estabelecimento da sociedade gestora ou através das entidades colocadoras previamente autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Excluem-se as unidades de titularização emitidas pelos fundos de titularização de créditos, que devem ser incluídas em “Outras participações” (Instrumento 270).

270 . Outras participações

Outros activos financeiros, que não acções ou unidades de participação, que representem direitos de propriedade sobre a entidade emitente.

Incluem-se, nomeadamente:

- Quotas.
- Unidades de titularização.
- Prestações suplementares.
- Cauções com carácter de imobilização.

280 . Cheques e vales de correio sobre o país

Cheques e vales de correio sobre instituições residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

290 . Imóveis, mobiliário e material

Activos pertencentes à instituição reportante afectos à sua actividade. Incluem-se a generalidade das imobilizações corpóreas e incorpóreas, com excepção do património artístico e dos activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos que deverão ser incluídos em “Contas diversas” (Instrumento 380). Note-se que as imobilizações devem ser registadas pelo seu valor líquido de amortizações.

⁶ Individualizadas em “Unidades de participação” (Instrumento 260).

⁷ Que deverão ser incluídas em “Obrigações (excepto obrigações subordinadas)” ou “Obrigações subordinadas” (Instrumentos 140 ou 150, respectivamente).

⁸ Que deverão ser incluídos em “Empréstimos subordinados” ou “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (Instrumentos 210 ou 220, respectivamente).

⁹ Que deverão ser incluídas em “Outras participações” (Instrumento 270).

300 . Adiantamentos

Direitos financeiros resultantes da concessão directa de crédito por parte de fornecedores e compradores, por transacções de bens e serviços, e pagamentos por trabalhos em curso ou a iniciar ligados a tais transacções.

Incluem-se, nomeadamente:

- Imobilizações em curso, i.e., adiantamentos e liquidações relacionados com a realização de grandes reparações e beneficiações e com a aquisição de bens do imobilizado, enquanto não se verificar a conclusão do respectivo processo.
- Adiantamentos por contratos de locação financeira a realizar, i.e., adiantamentos por conta de construção, ampliação, beneficiação ou compra de bens destinados à locação financeira.
- Valores representativos de fornecimento de bens e serviços prestados a aguardar liquidação, quando não comprovados por um empréstimo.

Excluem-se os empréstimos para financiamento de créditos comerciais e o fornecimento de bens em regime de locação financeira.

310 . Outras contas a receber / a pagar

Direitos financeiros resultantes do hiato temporal entre operações financeiras no mercado secundário ou operações de distribuição e os pagamentos correspondentes. Inclui ainda direitos financeiros devidos a rendimentos que vencem ao longo do tempo.

Incluem-se, nomeadamente:

- Ajustamentos de cotações relativas a derivados, não regularizados em fim de mês. Os ajustamentos devem ser registados líquidos relativamente a cada cliente, ou seja, se em termos líquidos o cliente revelar uma perda, esta deve ser registada no activo e, se revelar um ganho, este deve ser registado no passivo.
- Impostos a recuperar / a pagar.
- Bonificações a receber / a pagar.
- Cupões negociados antes da data do seu vencimento.
- Juros e dividendos a receber / a pagar.
- Parcelas a realizar por títulos ou capital subscritos.
- Prémios em dívida por operações sobre opções.
- Outras operações pendentes de regularização, que não assumam a forma de crédito concedido.
- Proveitos ou custos imputáveis ao período decorrido, a receber ou a pagar posteriormente. Não inclui os proveitos a receber ou custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em "Derivados" (Instrumento 180).
- Receitas e despesas já determinadas e contabilizadas mas imputáveis a períodos posteriores, excepto as relativas à compra ou venda de

derivados financeiros (que deverão ser integrados em “Derivados” (Instrumento 180)).

No activo incluem-se também cupões e títulos sorteados e os créditos na posse da instituição reportante no âmbito de contratos de *factoring* estabelecidos, abatidos de adiantamentos concedidos. Os adiantamentos devem ser integrados em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (Instrumento 220). No passivo inclui-se o montante a pagar ao cedente.

311 . Proveitos a receber

Proveitos imputáveis ao período decorrido, a receber posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de empréstimos.

Não inclui os proveitos a receber de operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em “Derivados” (Instrumento 180).

312 . Custos a pagar

Custos imputáveis ao período decorrido, a pagar posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de depósitos.

Não inclui os custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em “Derivados” (Instrumento 180).

320 . Custos por natureza

Custos correntes do exercício.

330 . Proveitos por natureza

Proveitos correntes do exercício.

340 . Resultados

Resultados correntes e extraordinários do exercício e resultados transitados de exercícios anteriores.

Inclui, adicionalmente, os impostos sobre os lucros do exercício, antes do apuramento dos resultados.

350 . Fundos de reserva

Reservas constituídas pela instituição reportante qualquer que seja a sua natureza. Incluem-se, nomeadamente, os prémios de emissão.

360 . Provisões para riscos diversos

Provisões para riscos gerais de crédito e outras provisões que não correspondam a responsabilidades presentes ou futuras para com terceiros.

370 . Provisões para créditos de cobrança duvidosa

Provisões para créditos vencidos.

380 . Contas diversas

Activos financeiros não enquadráveis nos instrumentos anteriores, nomeadamente contas internas e de regularização não consideradas em “Outras contas a receber / a pagar” (Instrumento 310).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Ouro e outros metais preciosos, numismática e medalhística.
- Depósitos no Banco de Portugal não enquadráveis nos depósitos já mencionados, nomeadamente os depósitos obrigatórios decorrentes da aplicação de penalizações.
- Património artístico.
- Imóveis, equipamento e outros activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos ou pelo não exercício da opção de compra no final dos contratos de locação financeira, ou outros não afectos à actividade da instituição reportante.
- Cheques sobre instituições não residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Provisões não incluídas nos instrumentos anteriores.
- Recursos caucionados: produto de cobranças ou de transferências de conta de clientes que, por força de acordo prévio, se destina à liquidação de operações de concessão de crédito, de garantias ou de serviços prestados.
- Recursos cativados por ordem de entidades oficiais.

390 . Créditos abatidos ao activo

Créditos concedidos que, em virtude de serem considerados incobráveis, são abatidos da conta do activo em que estavam contabilizados. Regra geral, estes créditos transitam da conta de créditos de cobrança duvidosa¹⁰.

520 . Empréstimos cedidos a título definitivo

Empréstimos originalmente concedidos pela instituição reportante e posteriormente cedidos a terceiros a título definitivo.

Inclui, nomeadamente, empréstimos cedidos em:

- Operações de titularização.
- Operações de factor.

¹⁰ Englobada em “Créditos de cobrança duvidosa” (Instrumento 240).

Tabela M – Moedas

Para a desagregação da informação por moeda devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (*alpha-3 code*) correspondentes à **Norma ISO 4217: 2001 - "Codes for the representation of currencies and funds"**.

Tabela P – Países

1. Para a desagregação da informação por país devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (*alpha-3 code*) correspondentes à **Norma ISO 3166-1: 1997 - "Codes for the representation of names of countries and their subdivisions - Part I: country codes"**.

2. Fazendo uso da faculdade consagrada na referida Norma que permite que os seus utilizadores possam recorrer a determinados códigos (dentro de intervalos pré-definidos) para representarem nomes de países ou territórios (ou equiparados) que não constam da parte I da referida Norma, foram definidos os seguintes códigos adicionais, os quais se referem, maioritariamente, a organismos internacionais:

Código	Nome
AAA	ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE)
AAB	OUTROS ORGANISMOS INTERNACIONAIS
AAC	GUERNSEY, ILHA DE
AAD	JERSEY, ILHA DE
AAE	MAN, ILHA DE
EUB *	BANCO CENTRAL EUROPEU
QNA	BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO
QOA	BANCO ÁRABE PARA O DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA
QPA	BANCO MUNDIAL
QQA	EUROFIMA
QSA	EFTA
QVA	CONSELHO DE AJUDA ECONÓMICA MÚTUA (CAEM)
QXA	ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO (OPEP)
XAA	COMUNIDADE EUROPEIA (CE)
XAG	COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (CECA)
XAL	PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS
XAN	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI/IMF)
XAP	BANCO DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS (BPI/BIS/BRI)
XAQ	FUNDO EUROPEU DE COOPERAÇÃO MONETÁRIA (FECOM/EMCF)
XAR	BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)
XAS	ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (AID)
XAT	SOCIEDADE FINANCEIRA INTERNACIONAL (SFI-GRUPO BANCO MUNDIAL)
XAU	BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI)
XAV	BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (BAD)
XAW	FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (FAD)
XAY	BANCO INTRAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)
XBZ	FUNDO DE REINSTALAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA (FRCE)
XCZ	NORDIC INVESTMENT BANK
XXA	BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BERD)

Nota: O código assinalado com * foi atribuído pela própria ISO.

3. De modo a responder adequadamente aos requisitos estatísticos, as instituições devem determinar o país de residência da contraparte de cada operação, utilizando os códigos indicados. Opcionalmente poderá ser

utilizado o código XAL relativo a "Países e territórios não especificados". No entanto, este código deve ser utilizado apenas como último recurso. Desta forma, o montante afecto a "Países e territórios não especificados" não poderá exceder 5 milhões de euros nem ultrapassar 0,5 % do total de responsabilidades ou disponibilidades face ao exterior caso se trate de uma operação do passivo ou activo, respectivamente.

Tabela R – Repartição geográfica

1. Os códigos para a desagregação por regiões do país da informação a reportar devem ser os consagrados na tabela Distrito-Concelho utilizada na comunicação da informação para a Central de Riscos de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 16/2001) e explicitada no respectivo Manual de Procedimentos. Adicionalmente, apenas para efeitos do reporte estatístico que é objecto da presente Instrução, devem ser considerados os seguintes códigos:

Região	Código
<i>off-shore</i> dos Açores	4999
<i>off-shore</i> da Madeira	3999

2. O critério para a imputação das operações aos vários concelhos é o da localização dos balcões onde essas operações se realizam.

Tabela S – Sectores institucionais

Sectores institucionais	Código
Residentes	1000000
Sector financeiro	1100000
Instituições financeiras monetárias	1110000
Banco de Portugal	1111000
Outras instituições financeiras monetárias	1112000
Tipo 1	1112100
Tipo 2	1112200
Instituições financeiras não monetárias	1120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	1121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	1122000
Administrações públicas	1200000
Administração central	1210000
Estado	1211000
Fundos e serviços autónomos	1212000
Administrações públicas excepto administração central	1220000
Administração regional	1221000
Açores	1221100
Madeira	1221200
Administração local	1222000
Continente	1222100
Açores	1222200
Madeira	1222300
Segurança social	1223000
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	1300000
Empresas não financeiras	1310000
Particulares (excluindo emigrantes)	1320000
Famílias	1321000
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	1322000
Emigrantes	1330000
Não Residentes	2000000
Sector financeiro	2100000
Instituições financeiras monetárias ¹¹	2110000
Bancos centrais	2111000
Outras instituições financeiras monetárias	2112000
Tipo 1 ¹²	2112100
Sede e sucursais da própria instituição	2112110
Outras	2112120
Outras instituições com relação de domínio	2112121
Outras	2112122
Tipo 2 ¹²	2112200
Sede e sucursais da própria instituição	2112210
Outras	2112220
Outras instituições com relação de domínio	2112221

¹¹ No caso dos países não pertencentes à União Europeia deve interpretar-se como "bancos".

¹² Esta desagregação só será solicitada para os países da União Monetária, pelo que, para os restantes países, apenas será considerado o "Tipo 1".

Sectores institucionais	Código
Outras	2112222
Instituições financeiras não monetárias	2120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	2121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	2122000
Administrações públicas	2200000
Administração central	2210000
Administrações públicas excepto administração central	2220000
Administração regional	2221000
Administração local	2222000
Segurança social	2223000
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	2300000
Empresas não financeiras	2310000
Particulares	2320000
Famílias	2321000
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	2322000
Não Sectorizado	3000000

Agregações de sectores institucionais	Código
Particulares (1320000 + 1330000)	1000005
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Sede e sucursais da própria instituição (tipo 1 e 2) (2112110 + 2112210)	2000004
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras instituições com relação de domínio (tipo 1 e 2) (2112121 + 2112221)	2000007
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras (tipo 1 e 2) (2112122 + 2112222)	2000008
Bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2) (1111000 + 1112200 + 2111000 (países da União Monetária) + 2112200)	3000001
Sector residente e não residente excepto bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2) (1112100 + 1120000 + 1200000 + 1300000 + 2111000 (excepto países da União Monetária) + 2112100 + 2120000 + 2200000 + 2300000)	3000002
Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária (1300000 + 2300000 (países da União Monetária))	4000001
Empresas não financeiras, residentes na União Monetária (1310000 + 2310000 (países da União Monetária))	4000002
Particulares, residentes na União Monetária (1320000 + 1330000 + 2320000 (países da União Monetária))	4000003

Descrição dos Sectores Institucionais

A sectorização institucional para efeitos de estatísticas monetárias tem por base o enquadramento definido pelo Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)¹³, com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto 1.1 da presente Instrução. O Manual de Sectorização das Estatísticas Monetárias e Bancárias (*Money and Banking Statistics Sector Manual*) do Banco Central Europeu fornece orientações mais detalhadas quanto à classificação sectorial das contrapartes do sector não monetário situadas fora do território nacional. Este manual encontra-se disponível no *website* do Banco Central Europeu, podendo ser consultado através do endereço <http://www.ecb.int/pub/pdf/mbssm.pdf>.

1000000. Residentes

Consideram-se residentes todas as entidades que satisfaçam a definição de unidade institucional residente, tal como se encontra definida na Parte I deste Anexo. As unidades institucionais residentes são ventiladas inicialmente pelos seguintes sectores:

- Sector financeiro;
- Administrações públicas ; e
- Sector não financeiro (excepto administrações públicas).

1100000. Sector financeiro

Fazem parte do sector financeiro da economia as instituições (designadas por instituições financeiras) que possuem a capacidade de criação de moeda e aquelas que, embora não possuindo tal faculdade, desempenhem funções de intermediação financeira, através da captação de poupanças e sua ulterior aplicação em activos financeiros, bem como pela prestação de serviços de natureza financeira e técnica ligados a essas funções.

Genericamente, o sector financeiro compreende as actividades de criação, obtenção e redistribuição de meios financeiros, a cobertura de riscos a curto e a longo prazos, com ou sem poupança incluída, com excepção dos destinados à Segurança Social obrigatória e à prestação de serviços auxiliares da intermediação financeira.

1110000. Instituições financeiras monetárias

O sector das instituições financeiras monetárias (IFM) abrange: (i) as instituições de crédito tal como definidas na legislação comunitária, i.e., empresas cuja actividade consista em receber do público depósitos ou

¹³ Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 310, de 30 de Novembro de 1996.

outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria, ou instituições de moeda electrónica, na aceção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial (JO L 275 de 27.10.2000, p. 39); e (ii) outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM, independentemente do seu tipo de actividade. O grau de substituíbilidade entre os instrumentos emitidos por estas últimas e os depósitos junto de instituições de crédito determina a sua classificação, desde que respeitem a definição de IFM relativamente a outros aspectos.

Em Portugal, o sector das instituições financeiras monetárias compreende o Banco de Portugal (**subsector 1111000**) e outras instituições financeiras monetárias (**subsector 1112000**), que incluem os bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e os fundos do mercado monetário para fins estatísticos.

O subsector das outras IFM reparte-se por dois grupos de instituições:

- (i) Instituições de Tipo 1 (**subsector 1112100**). Integra as instituições não sujeitas a reservas mínimas.
- (ii) Instituições de Tipo 2 (**subsector 1112200**). Integra as instituições sujeitas a reservas mínimas.

112000. Instituições Financeiras Não Monetárias

Integram o sector das instituições financeiras não monetárias (IFNM) todas as instituições do sector financeiro não incluídas no sector das instituições financeiras monetárias. Incluem-se neste subsector:

- (i) os outros intermediários financeiros (não incluídos nas instituições financeiras monetárias) e auxiliares financeiros (**subsector 1121000**); e,
- (ii) as companhias de seguros e fundos de pensões (**subsector 1122000**).

Este subsector compreende também as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias).

112100. Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros

Sociedades financeiras não monetárias e quase-sociedades financeiras (excepto sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira, contraindo passivos sob outras formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos dos depósitos junto de unidades institucionais que não IFM (SEC 95, n.ºs 2.53 a 2.56). Igualmente incluídos estão os auxiliares financeiros,

cujo subsector abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares (SEC 95, n.ºs 2.57 a 2.59). Integram este sector, v.g., os seguintes tipos de sociedades: sociedades de *factoring*, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades financeiras para aquisições a crédito, fundos de investimento (excepto fundos do mercado monetário) e respectivas sociedades gestoras, sociedades de capital de risco, sociedades de desenvolvimento regional, fundos de titularização de créditos e respectivas sociedades gestoras, sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, sociedades financeiras de corretagem, sociedades gestoras de participações sociais¹⁴ e outras sociedades financeiras¹⁵.

1122000. Companhias de Seguros e Fundos de Pensões

Sociedades e quase-sociedades não-monetárias cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (SEC 95, n.ºs 2.60 a 2.67). Estas sociedades estão sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

1200000. Administrações públicas

Unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, n.ºs 2.68 a 2.70).

Este sector abrange os seguintes subsectores: administração central (**subsector 1210000**) e administrações públicas excepto administração central (**subsector 1220000**).

¹⁴ Instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, tendo por objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Incluem-se as sociedades gestoras de participações sociais que estejam abrangidas pela alínea b) do nº 1 do Artigo 117º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou seja, se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes. Incluem-se ainda as sociedades gestoras de participações sociais que detenham uma posição dominante em companhias de seguros ou fundos de pensões (instituições que integram o sector 1122000).

¹⁵ Como por exemplo: agências de câmbio, sociedades administradoras de compras em grupo, sociedades corretoras, sociedades gestoras de património, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios, as Associações das Bolsas de Valores de Lisboa e de Derivados do Porto, as Corretoras de Seguros, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, o Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e a SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA. Incluem-se também as instituições sem fins lucrativos ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias), como por exemplo a Associação Portuguesa de Bancos.

121000. Administração central

Órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais (fundos e serviços autónomos) pertencentes às administrações públicas cuja competência abrange normalmente todo o território económico, (SEC 95, nº 2.71). Estes últimos são organismos com autonomia financeira e administrativa, financiados principalmente através de transferências do Estado e/ou impostos que lhes estejam consignados. Têm como actividade principal a produção de serviços não mercantis da responsabilidade da administração pública e/ou a concretização da política económica e social do Estado através da atribuição de apoios financeiros.

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Exclui-se a administração dos fundos de segurança social.

122000. Administrações públicas excepto administração central

122100. Administração regional

Unidades institucionais distintas que exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao da administração local, com excepção da administração dos fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.72). Reúne os órgãos dos Governos Regionais e todos os outros organismos pertencentes às administrações públicas com competência regional. De acordo com a região autónoma em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Açores ou Madeira (**subsectores 1221100 e 1221200**, respectivamente).

122200. Administração local

Administrações públicas cuja competência respeita somente a uma parte do território económico, à excepção dos serviços locais de fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.73). Agrega os órgãos do poder local e as demais entidades incluídas nas administrações públicas cuja actividade se exerce a nível local. De acordo com a localidade em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Continente, Açores ou Madeira (**subsectores 1222100, 1222200 e 1222300**, respectivamente).

122300. Segurança social

Unidades institucionais centrais, regionais e locais cuja actividade principal consiste em conceder prestações sociais (SEC 95, nº 2.74).

1300000. Sector não financeiro (excepto administrações públicas)

Integram este sector:

1310000. Empresas não financeiras

Sociedades e quase-sociedades que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como actividade principal a produção de bens mercantis e de serviços não financeiros (SEC 95, n.ºs 2.21 a 2.31).

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de empresas não financeiras, cuja principal actividade é a produção de bens e serviços mercantis não financeiros.

1320000. Particulares (excluindo emigrantes)

É constituído pelas “Famílias” (**subsector 1321000**) e pelas “Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias” (**subsector 1322000**).

Por famílias deve entender-se indivíduos ou grupos de indivíduos, quer enquanto consumidores, quer na sua qualidade de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, quer na de produtores de bens e serviços financeiros ou não financeiros, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-sociedades (SEC 95, n.ºs 2.75 a 2.88).

Os recursos deste subsector provêm maioritariamente de remunerações do trabalho por conta de outrem, de rendimentos de propriedade, de transferências de outros sectores ou da venda da produção.

Inclui as instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias, cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias. Não inclui instituições que sejam controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Inclui, nomeadamente, sindicatos, associações profissionais ou científicas, partidos políticos, igrejas ou associações religiosas, clubes culturais, recreativos ou desportivos, fundações, associações de consumidores, instituições de ajuda e caridade financiadas por transferências em dinheiro ou géneros de outras unidades institucionais. Inclui ainda instituições de ajuda e caridade ao serviço de não residentes localizadas em território nacional.

1330000. Emigrantes

Indivíduos que, à luz do Artigo 3º do Decreto-lei nº 323/95 de 29 de Novembro, são considerados emigrantes.

Embora os emigrantes portugueses sejam não residentes, as suas aplicações no sistema monetário interno são, para efeitos das estatísticas monetárias e financeiras, equiparadas às correspondentes aplicações dos

residentes na economia portuguesa, conforme exposto na secção “Conceito de residência” da Parte I deste Anexo.

A classificação de um indivíduo como emigrante é independente das aplicações que possa efectuar. Assim, um emigrante, tal como é considerado nas estatísticas monetárias, pode deter aplicações que não se enquadrem na “conta-emigrante” definida no referido Decreto-Lei.

2000000. Não residentes

Engloba todas as entidades que não satisfaçam a definição de unidade institucional residente. Estas são sectorizadas de uma forma idêntica às entidades residentes pelo que, nos casos omissos e com as devidas adaptações, aplica-se a definição do sector residente correspondente. A seguir apenas se apresentam os sectores (ou subsectores) para os quais se justifique algum comentário adicional.

A aplicabilidade do conceito de instituição financeira monetária (**subsector 2110000**) restringe-se aos Estados Membros da União Europeia. Nos restantes países este sector deverá ser entendido como “sector bancário”.

A distinção entre instituições financeiras monetárias de Tipo 1 (**subsector 2112100**) e de Tipo 2 (**subsector 2112200**) está relacionada com o regime de reservas mínimas, à semelhança do que se verifica para o sector residente, pelo que só é realizada para os Estados Membros da União Monetária onde este conceito é aplicável. Nos restantes países todas as instituições devem ser incluídas no subgrupo Tipo 1.

A distinção entre sede e sucursais da própria instituição (**subsectores 2112110 e 2112210**) e outras (**subsectores 2112120 e 2112220**) é desenvolvida de forma análoga para os dois subgrupos definidos no parágrafo anterior.

Dentro dos **subsectores 2112120 e 2112220** é necessário identificar as instituições para as quais exista uma relação de domínio com a instituição reportante (**subsectores 2112121 e 2112221**). Trata-se aqui de outras instituições financeiras monetárias ou bancos (consoante se trate de um Estado Membro da União Europeia ou não), à excepção do banco central, que não sejam sede ou sucursal da instituição reportante, envolvidas numa relação de domínio com esta, quer essa relação seja directa ou indirecta, e independentemente de a instituição reportante ser a instituição dominante ou a dominada.

Por relação de domínio deve entender-se a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto.
- b) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
- c) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta.
- d) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto.

- e) Deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.

Os organismos financeiros internacionais são, por convenção, incluídos em instituições financeiras não monetárias (**subsector 2120000**).

Os organismos internacionais não financeiros deverão ser classificados como empresas não financeiras (**sector 2310000**) ou particulares (**subsector 2320000**), que engloba as instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam.

Tabela T – Tipo de informação

Tipo de informação	Código
Saldo em fim de período	S
Fluxo / Novas operações	F
Taxa de juro TAA (sobre novas operações)	T
Taxa de juro TAEG (sobre novas operações)	G
Taxa de juro TAA (sobre saldos)	A

Tabela X – Escalão de crédito

Escalão de crédito	Código
Empréstimos até 1 milhão de euros (inclusive)	10
Empréstimos acima de 1 milhão de euros	20

Tabela Z – Prazos contratuais das operações

Prazos	Código									
À vista	01									
Até 30 dias	02*				11					
De 31 a 90 dias	03*		09							
De 91 a 180 dias	04*			10						17
De 181 dias a 1 ano	05*									
De 1 a 2 anos	06					12				
De 2 a 5 anos	07*						13	14		
De 5 a 10 anos	18	08							15	
A mais de 10 anos	19									

1. Entende-se por 1 ano um período de 365 dias.
2. Para os prazos definidos em anos, o limite inferior deve ser excluído e o superior incluído. Por exemplo, para o código 06 deverá entender-se como de 1 ano (exclusive) a 2 anos (inclusive).
3. Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao seu código correspondem a prazos que não irão ser utilizados, de forma individualizada, no reporte da informação constante dos quadros apresentados na Parte II deste Anexo. A razão fundamental para a sua permanência nesta tabela prende-se com o facto de alguns desses elementos constituírem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos relativos ao “prazo contratual dos títulos” se remete para as regras definidas nesta tabela.